



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.914077/2009-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.225 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/06/2003

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2003

COMP - SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF. DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação

de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas para a apuração do lucro real.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/06/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

**RELATÓRIO****Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 185/197, interposto em face do Acórdão nº 16-50.801 - 5ª Turma da DRJ/SP1, de 26/09/2013, às fls. 179/182, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 20/24, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, em 18/02/2009, às fls. 38, em que **foi reconhecido parcialmente direito creditório no montante de R\$ 8.794.563,85**, sendo homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30312.59473.280704.1.3.02-5374.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 9.375.615,32, declarado no PER/DCOMP nº 15717.18662.260906.1.7.02-0008, às fls. 2/9, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMÁ PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.066.033,82	0,00	0,00	0,00	0,00	15.066.033,82
CONFIRMADAS	0,00	14.484.982,35	0,00	0,00	0,00	0,00	14.484.982,35
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.375.615,32							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.066.033,82							
IRPJ devido: R\$ 5.690.418,50							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 8.794.563,85							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30312.59473.280704.1.3.02-5374							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2008.							
PRINCIPAL		MULTA		JUIROS			
588.542,81		117.708,56		372.488,74			
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996; Art. 5º da IN SRF 600, de 2005; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Diante da confirmação parcial do crédito vindicado – restou não reconhecido o montante original de R\$ 581.051,47 -, motivada pela não validação integral das parcelas de IRRF que compunham o saldo negativo demandado, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 20/24, carreu aos autos documentos, às fls 25/176, e arguiu, em síntese, que:

- i. (...) o crédito apontado pode ser comprovado pelos demonstrativos do imposto de renda fonte entregues pelas respectivas Instituições Financeiras Retentoras;
- ii. (...) **Referido cruzamento de dados pode ser confrontado, inclusive, com as declarações daquelas Instituições Financeiras, informações estas disponíveis no banco de dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil;**
- iii. (...) Considerando as alegações da presente e tendo em vista os documentos acostados, que demonstram a legitimidade de seus créditos, deve a r. decisão impugnada ser reformada, para homologar a compensação procedida, extinguindo o crédito tributário ora exigido.

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, às fls. 38, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 20/24, a 5ª Turma da DRJ/SP1 exarou o Acórdão nº 16-50.801, 26/09/2013, às fls. 179/182, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Data do fato gerador: 30/06/2003*

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.*

*Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **14/10/2013**, por meio de Aviso de Recebimento – AR, às fls. 184, e, citando doutrina e jurisprudência administrativa, apresentou Recurso Voluntário, em **13/11/2013**, às fls. 185/197, requerendo a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas que podem ser assim sintetizadas:

- a) Da Preliminar: de Nulidade do Acórdão Recorrido por cerceamento ao contraditório a ampla defesa.
- b) Do mérito:
  - i. Do Oferecimento à Tributação dos Rendimentos Auferidos:

- ii. Da Comprovação da Retenção pelas Fontes Pagadoras - protesta pela ulterior juntada de documentos que comprovam o alegado;
  - iii. Da Legitimidade do Crédito; e
  - iv. Da Possibilidade de Homologação de Crédito Legítimo Pela Simples Incorrência em Erro Formal
- c) Do Pedido:
- i. Do Protesto pela Juntada Posterior de Outros Documentos que Comprovam o Alegado;
  - ii. Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do Art. 151, III, do CTN;
  - iii. Do Reconhecimento da Nulidade da Decisão Recorrida; e
  - iv. Da Reforma do Acórdão Atacado para Reconhecer Integralmente o Crédito em Comento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

## DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

## DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Antes de analisarmos os pleitos preliminares e meritórios apresentados pela Defesa, consta do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente requisição em favor da suspensão da exigibilidade dos débitos lançados de ofício.

Aqui, convém ressaltar que a própria Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário suspendem a exigibilidade do crédito. Essa é a regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevista no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>4</sup>.

Contudo, trata-se de determinação que escapa à competência do CARF, a quem cabe apreciar os recursos interpostos relativamente ao crédito tributário.

Pelo exposto, **esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.**

## DAS PRELIMINARES

### Da Nulidade da Decisão Recorrida

Em sede preambular, a Recorrente requer que seja declarada a nulidade da decisão recorrida sob alegação de que seus direitos a ampla defesa e ao contraditório foram cerceados pela decisão vergastada, tendo em vista que negou o reconhecimento da parcela do direito creditório pleiteado, relacionada ao IRRF, baseado em exigência inexistente nos autos – novo critério de julgamento –, na espécie, a não comprovação do oferecimento à tributação do respectivo rendimento auferido.

Acrescenta que se trata de fundamento em relação ao qual não lhe foi concedida a possibilidade de defesa, tendo em vista que referido ponto não havia sido suscitado quer no despacho decisório emitido, quer em quaisquer intimações que eventualmente poderia ter recebido.

Inicialmente, é salutar esclarecer que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal<sup>5</sup>, tem-se

<sup>4</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei no 9.784/1999).

A par disso, tem-se que, consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>6</sup>, a fase processual da relação fisco-contribuinte inicia-se com a manifestação de inconformidade tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Ainda, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>7</sup>, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Assim, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, no caso em exame não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade dos atos administrativos, uma vez que não pode se demandar da Administração Tributária uma análise prévia se o rendimento foi oferecido à tributação, se, de pronto, conclui-se que o IRRF correspondente não foi comprovado.

Como muito bem procedeu o Aresto atacado, diante da apresentação pela Recorrente do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica, às fls. 47, 48, 51, 53, 55 e 57, emitido pela fonte pagadora Cia Hering - CNPJ nº 78.876.950/0001-71, compulsou a DIPJ 2004 apresentada, notadamente a Ficha 06A, e concluiu

---

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>6</sup> Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

<sup>7</sup> Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

que não foi comprovado o oferecimento à tributação da correspondente receita, em estrito cumprimento a legislação vigente à época dos fatos geradores, bem como seguindo a orientação contida na Súmula CARF nº 80<sup>8</sup>, inclusive de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF<sup>9</sup>.

No mais, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Dessarte, este ato contém todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos possibilitando o julgamento dos recursos administrativos.

Outrossim, observa-se que o enfrentamento das questões na peça de defesa demonstra perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Houve observância das normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório das intimações e da decisão recorrida.

#### Do Pedido de Produção de Prova Suplementar

---

<sup>8</sup> **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

<sup>9</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.  
(...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No que tange ao protesto da Recorrente pela juntada posterior de quaisquer documentos comprobatórios do seu pleito, é salutar registrar que a apresentação da prova documental no Processo Administrativo Fiscal - PAF está disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72<sup>10</sup>.

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal, ou quando da apresentação de provas na fase recursal, neste último caso apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado. Dessa forma, não tendo a Recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco carrou novas provas quando do protocolo do Recurso Voluntário, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, há que ser indeferido o protesto genérico da Defesa pela produção de provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

---

## DO MÉRITO

---

### Das Compensações Não Homologadas

#### a) Dos Fatos

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 581.051,47**, referente ao segundo trimestre de

---

<sup>10</sup> Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

2003, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 15717.18662.260906.1.7.02-0008, às fls. 2/9.

O Despacho Decisório, às fls. 38, dentre as parcelas que compunham o crédito de saldo negativo pleiteado, reconheceu parcialmente as de retenções na fonte, consoante parte do extrato onde estão relacionadas as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas. Nessa toada, ao cotejar o somatório das parcelas de crédito reconhecidas com o IRPJ devido, informado pela Recorrente na DIPJ 2004, homologou parcialmente as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.042.953/0001-71	5273	201.138,38	51.830,67	149.307,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	1.192.182,40	1.192.162,40	20,00	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
58.257.619/0001-66	3249	370.377,96	4.165,95	366.212,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.876.950/0001-71	3426	65.511,75	0,00	65.511,75	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.829.210,49	1.248.159,02	581.051,47	

A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 20/24, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez dos créditos demandados, mas não reconhecidos.

A Decisão recorrida, às fls. 179/182, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade. Nesse diapasão, quanto às parcelas de IRRF não ou parcialmente confirmadas, relacionadas no sinalado despacho decisório, pesquisou o sistema SIEF-DIRF e ratificou os valores não confirmados no Despacho Decisório.

Especialmente no que toca à fonte de CNPJ nº 78.876.950/000171, Cia Hering, constatou que, embora não tenha sido confirmada no apontado sistema da RFB, a Recorrente apresentou comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF – Pessoa Jurídica, às fls. 47, 48, 51, 53, 55 e 57, nos quais consta a retenção informada, no montante de R\$ 65.511,75, referente a junho de 2003.

Todavia, conforme excertos abaixo colacionados, ao verificar a DIPJ 2004, precisamente as linhas 21 e 24, da Ficha 06A, inferiu que o respectivo rendimento não foi oferecido à tributação, por conseguinte não foram atendidas as disposições contidas nos arts. 272 e 837, do RIR/99<sup>11</sup>, vigente à época dos fatos:

<sup>11</sup> Art. 272. Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I – o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II – o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a) como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b) como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

(...)

*Na DIPJ 2004 apresentada, ND 0572229, no 2º trimestre/2003, Ficha 06A, a interessada não ofereceu rendimentos na linha 21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto DayTrade, e ofereceu na linha 24 – Outras Receitas Financeiras, o montante de R\$ 56.786.135,88.*

*Cumpra observar que o montante oferecido no período a título de receitas financeiras (R\$ 56.786.135,88), aplicando-se o percentual de 20%, que incide sobre as receitas de código 3426 e 5273, justificaria a dedução de IRF no valor de R\$ 11.357.227,17, que se mostra inferior ao montante já reconhecido no cômputo do saldo de IR a pagar, de R\$ 14.484.982,35.*

*Assim, a despeito dos informes de rendimentos emitidos pela Cia Hering apresentados, não se pode reconhecer o crédito decorrente do IRF não confirmado pelo despacho recorrido, uma vez que não se comprovou o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.*

Na peça recursal, às fls. 185/197, quanto ao mérito, de forma geral, repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, todavia, acrescentou:

i. Do Oferecimento à Tributação dos Rendimentos Auferidos:

- (...) diferente do que fora constatado pela autoridade fiscal, os rendimentos a que se refere o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor total de R\$ 15.065.364,92, foram oferecidos a tributação em 2003 e em anos calendários anteriores;
- (...) Com efeito, por força da natureza dos investimentos, eram gerados, em períodos específicos, rendimentos passíveis de apropriação, que deveriam ser reconhecidos, pela Contribuinte/investidora, sem que houvesse, de pronto, a retenção do IR pertinente. (...) Isto porque sendo optante pelo Lucro Real, a Contribuinte se sujeita ao princípio da competência, devendo oferecer os rendimentos, por exemplo, de aplicações financeiras, no momento em que estes se tornam conhecidos, ainda que o pagamento do IRRF pela fonte pagadora se de apenas no momento do resgate;

ii. Da Legitimidade do Crédito:

- (...) o crédito apontado pode ser comprovado pelos demonstrativos do imposto de renda fonte entregues pelas respectivas Instituições Financeiras Retentoras;
- (...) **Referido cruzamento de dados pode ser confrontado, inclusive, com as declarações daquelas Instituições Financeiras, informações estas disponíveis no banco de dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

---

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (DecretoLei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

- (...) *Deste modo, levando em conta que o crédito é legítimo e restou demonstrado, não pode ser restringido por meros erros quanto à formalização deste indébito perante a Receita Federal do Brasil.*
- iii. Da Possibilidade de Homologação de Crédito Legítimo Pela Simples Incorrência em Erro Formal:
- (...) *a decisão recorrida entende, por conseqüência, que o contribuinte não pode se aproveitar do crédito pleiteado por não ter constado a informação das retenções na DCTF do período.*
  - (...) *Ocorre, todavia que o mero erro na forma, qual seja: retificação da DCTF para efetivar as retenções sofridas não tem o condão de desconstituir a compensação realizada; e*
  - (...) *Por tal razão, necessária se faz a conjugação entre a realidade material envolvida com a formal vertida nos informes fiscais em referência, de modo que, pela busca da Verdade Material e uma vez constatado o erro de fato, é dever-poder deste Órgão reformar a r. decisão ora recorrida;*

b) Do Entendimento Jurídico e Jurisprudencial Administrativo

Antes de aprofundarmos a apreciação da presente contenda, é essencial trazermos à lume algumas ilações relacionadas aos procedimentos para confirmação das parcelas de retenção na fonte que compõem o crédito pleiteado.

Primeiro, quanto à **validação das parcelas de retenção na fonte**, devem ser consideradas apenas as retenções que correspondem ao crédito objeto da análise, no caso o IRPJ. Ademais, em respeito ao disposto no inciso III, do art. 231, do RIR/99<sup>12</sup>, vigente à época dos fatos, **a dedução como antecipação Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real**. A corroborar esse entendimento, merece citação a **Súmula CARF nº 80**<sup>13</sup>, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF<sup>14</sup>. **Logo, não basta que a retenção seja**

<sup>12</sup> Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou **retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**(g.n.)

<sup>13</sup> **Súmula CARF nº 80:** Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

<sup>14</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

(...)

**confirmada, é necessário verificar se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período.** Em razão disso, quando se aprecia um PER/DCOMP considera somente as retenções do período de apuração em análise (trimestral ou anual).

Segundo, o **documento hábil para comprovar a retenção do IRRF** na apuração do saldo negativo de IRPJ é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985<sup>15</sup>, e da IN SRF nº 1.234/2012, no que se refere ao estabelecido nos arts. 64, da Lei nº 9.430/96, e 34, da Lei nº 10.833/2003<sup>16</sup>. Na mesma linha dispõe o § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99<sup>17</sup>, vigente à época dos fatos. Nesse sentido, quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção do imposto, cabe a interessada apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Excepcionalmente, partindo-se da premissa que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99<sup>18</sup>. Neste ponto,

---

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

<sup>15</sup> Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

<sup>16</sup> Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

<sup>17</sup> Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

<sup>18</sup> Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

importa ressaltar a recente súmula nº 143, do CARF<sup>19</sup>, que possui efeito vinculante, e deve ser seguida por todos os conselheiros deste tribunal, nos termos do § 4º, do art. 123, do RICARF, pela qual a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do multicitado comprovante de retenção.

Quer dizer, não obstante, por meio do sobredito pronunciamento, abra-se precedente para outros meios de prova dos tributos retidos, além do disposto em lei, indubitavelmente há necessidade de serem robustas aptas a confirmar a alegada liquidez e certeza das parcelas de fonte não reconhecidas pelo despacho decisório. Assim, os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como contabilidade ou notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

Terceiro, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil – RFB. Outrossim, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, suscitado pela Defesa, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta aceção, jurisprudências deste tribunal:

*COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.*

*É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401006.532 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/19)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.*

<sup>19</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)*

Nesse sentido, a decisão combatida está amparada na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>20</sup>). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>21</sup>), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC<sup>22</sup>, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

#### c) Da Análise das Parcelas de Crédito Não Confirmadas

Alicerçado no racional extraído dos entendimentos jurídicos e jurisprudenciais expostos, e após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes no tocante às parcelas de IRRF não confirmadas, no valor original de R\$ 581.051,47, entendo que não assiste razão à Recorrente pelos seguintes motivos.

<sup>20</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>21</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>22</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inicialmente, compulsando os autos, constata-se que a Recorrente, salvo o Comprovante Anual de Retenção do IRRF fornecidos pela Cia Hering, não colacionou aos autos outros elementos capazes de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado e não confirmado. Além disso, embora conforme exaurimos o ônus da prova recaia sobre o Sujeito Passivo, no presente recurso voluntário, não houve qualquer inovação tendente a afastar essa ilação, tampouco foi verificado qualquer fato capaz de modificar a decisão exarada no acórdão combatido.

Assim, mesmo estando claro para COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO que os autos careciam de provas, optou por insistir em argumentações desconstituídos de substância no tocante à legitimidade das parcelas de crédito tributário não confirmadas.

No que diz respeito ao oferecimento à tributação do rendimento auferido relativo à fonte pagadora Cia Hering – única parcela que apresentou o comprovante anual de retenção do IRRF - alega que a incongruência detectada pelo Fisco se deve ao fato de que foi registrado na sua contabilidade em observância ao regime de competência, pois é optante pelo Lucro Real, enquanto a fonte pagadora informa em DIRF, de acordo com o regime de caixa. Todavia, repito, nada carrou aos autos em prol de comprovar suas alegações.

Por fim, no que concerne ao pleito relacionado à possibilidade de homologação de crédito legítimo pela simples incorrência em erro formal, carece de interesse de agir, posto que não há nos autos não confirmação de parcela do crédito tributário questionado alicerçada nesse fundamento.

Pelo discorrido, diante da falta de apresentação de documentos hábeis, que demonstrem de forma inequívoca a certeza e liquidez do crédito tributário reclamado pela Interessada, o Aresto recorrido não merece qualquer reparo.

---

## DA CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**